



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13804.002849/00-14
<b>Recurso n°</b>	148.478 - Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EXS: DE 1994 a 1997
<b>Acórdão n°</b>	101-96.214
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A
<b>Recorrida</b>	7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e OUTROS

Ano-calendário: 1993 a 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO – No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito.

RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – COMPROVAÇÃO – o pedido de restituição deve conter o motivo pelo qual a requerente entende ser o recolhimento indevido ou a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

## Relatório

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP n.º 7.369, de 21 de junho de 2005, que indeferiu solicitação de restituição efetuado pelo sujeito passivo.

Trata o presente processo de pedido de restituição formulado em 04 de dezembro de 2000, cujo direito creditório decorreria de pagamentos efetuados a maior nos anos-calendário de 1993 a 1996, conforme planilha de fls. 24/28 e DARF de fls. 29/110.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 121/124), sob a seguinte fundamentação:

1. que, parcela dos pagamentos estaria alcançada pela prescrição do direito de pedir a dita restituição posto que teria sido apresentado fora do prazo legal estatuído pelo artigo 168, I do Código Tributário Nacional.
2. que, intimada, a peticionante não apresentou os esclarecimentos que permitiriam identificar a origem do pagamento indevido ou maior, o que impossibilitou a análise do mérito da restituição pleiteada por falta de elementos nos autos para tanto.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 21 de outubro de 2004, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 132/142) em 16 de novembro de 2004, em que narra os seguintes fatos e argumentos, em resumo produzido pela autoridade de primeira instância:

*Cita que o prazo para a efetiva extinção do crédito tributário se dará dentro do prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN);*

*Defende que o prazo para se pleitear a restituição e compensação se expira num prazo de 10 anos a contar da data do fato gerador, ou seja, 5 anos após a homologação tácita;*

*Não há que se falar em prazo prescricional para pleitear a restituição, quando ainda não ocorrido sequer o termo para a homologação e conseqüente extinção do crédito tributário;*

*Os tributos cujo lançamento se dá por homologação, a extinção do crédito tributário após o mero pagamento por parte do contribuinte, independe de homologação por parte do Fisco.*

*4. Por fim, requer a interessada o reconhecimento do direito creditório do pedido de restituição.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 7.369/2005 ratificando a decisão de indeferimento da solicitação efetuada pelo sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996.*

*Ementa: IRRF. COMPOSIÇÃO. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.*

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*DECADÊNCIA. Ainda que houvesse, o reconhecimento do direito ao indébito o prazo para pleiteá-lo extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art. 165 c/c o art. 168 do Código Tributário Nacional. O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir.*

*Solicitação Indeferida.*

As razões de decidir que embasaram o acórdão podem ser assim sintetizadas:

1. que no caso do IRRF os valores retidos poderão ser utilizados para a dedução do IRPJ, conforme a Lei nº 8.981/1995, ressalvando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual e a Lei nº 9.430/1996 faculta às empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte e utilizá-los para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo.
2. quanto ao prazo prescricional do pedido afirma que a “simples leitura dos dispositivos acima (artigos 150 e 156 do CTN) nos conduzem à conclusão de que o pagamento antecipado já extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória da posterior homologação - tácita ou expressa - do lançamento”. Que no caso de haver pagamentos indevidos ou a maior o prazo prescricional é aquele estabelecido nos incisos I dos artigos 165 e 168. 28.
3. No que se refere aos pagamentos efetuados do IRRF, do PIS/PASEP e da COFINS, a partir do ano-calendário de 1996, cabe destacar que não houve a demonstração de se tratar de pagamento indevido, limitando-se, a contribuinte, apenas, em apresentar os DARF de pagamentos.
4. que o reconhecimento do direito crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido, e, não tendo, a impugnante, provado, tal condição, incabível a restituição dos montantes pagos a partir do ano-calendário de 1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11 de julho de 2005, irresignado pela manutenção do indeferimento da solicitação de restituição, o sujeito passivo apresentou em 09 de agosto de 2005 o recurso voluntário de fls. 161/174, em que reproduz os termos de sua impugnação.

É o Relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente reproduz sua linha de argumentação apresentada em sede de impugnação, qual seja, a discussão acerca do prazo prescricional de seu direito de pleitear a restituição de valores recolhidos supostamente a maior ou indevidamente relativos a tributos cujo lançamento se dá na modalidade de homologação.

Afirma que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL são tributos lançados por homologação e, portanto, o prazo para a restituição é de cinco anos a contar de sua homologação tácita ou expressa.

Como no caso em concreto não teria ocorrido homologação expressa, tal prazo se iniciaria a partir da homologação tácita, conforme estatuído no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, iniciando daí a contagem do prazo prescricional, teses esta batizada de cinco mais cinco.

Não é este meu entendimento.

O prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, *verbis*:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

Com vistas a dirimir a dúvida existente quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador interpreta de forma autêntica o artigo 168, I

do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da lei complementar nº 118, bem como, explicita sua vigência no tempo:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

A argumentação trazida pelo contribuinte acerca de ser os tributos dos quais pleiteia restituição, lançados por homologação, e por isso o prazo prescricional só se iniciaria a partir de sua homologação tácita ou expressa pela autoridade fiscal, não subsiste a partir do conteúdo dos dispositivos legais supra apresentados.

Ao presente caso dever ser aplicado o prazo resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário, no caso de tributo pago espontaneamente a maior ou indevidamente, pelo quê os recolhimentos constantes do demonstrativo de fls. 24/28 efetuados anteriormente a 04 de dezembro de 1995 se encontrariam abrangidos pela prescrição do direito de pleitear sua restituição.

Não obstante a prescrição parcial do pedido de restituição, no mérito a recorrente não lograria melhor sorte em seu pleito.

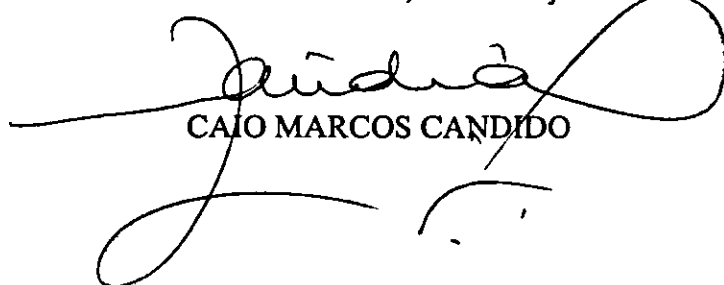
Isso porque, tendo, a recorrente, sido intimada a apresentar esclarecimentos que subsidiasse a análise de seu pleito, comprovando serem os recolhimentos indevidos ou realizados a maior que o devido, não logrou apresentar qualquer esclarecimento ou prova do quanto alegado.

Não há no pedido de restituição de fls. 01 ou em qualquer outro documento trazido aos autos pela recorrente a motivação do pedido de restituição. Não há qualquer indicação, relacionado a qualquer um dos oitenta e dois DARF juntados aos autos, do motivo pelo qual a recorrente entende ter direito à restituição do valor do tributo recolhido por seu intermédio.

Sem a motivação do pedido não há como se analisar sua procedência, nem há como autorizar a restituição dos valores requeridos.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

